



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.682-A, DE 2017 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 311/16
Ofício nº 419/17 - SF

Acrescenta § 3º ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para permitir a flexibilização da frequência mínima exigida na educação básica, nos níveis fundamental e médio, dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PL 7682/2017

Acrescenta § 3º ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para permitir a flexibilização da frequência mínima exigida na educação básica, nos níveis fundamental e médio, dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.

O Congresso Nacional decreta:

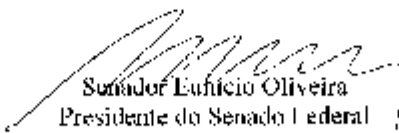
Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 24.

§ 3º A frequência mínima exigida para aprovação de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá, a critério da escola, ser flexibilizada para os educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento, considerando suas necessidades específicas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de maio de 2017.


Senador Eufício Oliveira
Presidente do Senado Federal

vslp10-1

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertido em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

A proposição ora em apreço, PL nº 7.682, de 2017, de autoria do Senador Wellington Fagundes (PLS nº 311, de 2016), visa alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para permitir a flexibilização da frequência mínima exigida na educação básica dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, tramitando em regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com

Deficiência não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa visa trazer para o corpo da LDB a possibilidade de flexibilização da frequência mínima exigida para aprovação dos estudantes com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, no caso, segundo o inciso VI do art. 24 da LDB, de setenta e cinco por cento do total de horas letivas.

De acordo com o relatório Situação Mundial da Infância 2015, do UNICEF, *“é especialmente importante que as crianças que a sociedade mantém em situação desfavorável – devido a gênero, deficiência, condição de minoria étnica ou de pobreza – tenham oportunidades iguais de aprender e participar”*¹. Levantamentos realizados em países de média e baixa renda mostram que crianças e adolescentes com deficiência em idade escolar têm menores chances de frequentar a escola do que seus colegas sem deficiência.

Todos sabemos que, a depender da deficiência do aluno e de suas condições físicas, nem sempre é possível que ele cumpra a frequência mínima exigida na lei para sua aprovação na educação básica. E não são apenas as barreiras à acessibilidade que contribuem para isso, mas a necessidade de tratamentos específicos que fazem parte da rotina dessas crianças e jovens, consumindo boa parcela do tempo que deveria ser dedicado às atividades escolares. Constantes visitas a médicos e realização de exames e outras intervenções nem sempre possibilitam ao aluno com deficiência cumprir a frequência estabelecida no calendário escolar, o que muitas vezes resulta em sua reprovação e até mesmo em abandono escolar.

Nesse sentido, conforme preconiza a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu Artigo 5, *“medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias”*, a flexibilização de frequência exigida na escola constitui uma diferenciação mais que legítima a fim de permitir que os educandos com deficiência que dela necessitem, em virtude de sua condição,

¹ Disponível em: <https://www.unicef.org/publications/files/SOWC_2015_Summary_Portuguese_Web.pdf>

continuem tendo acesso à educação como os demais.

Assim, na certeza de que a presente iniciativa contribuirá em muito para o acesso e a permanência das pessoas com deficiência na escola, especialmente aquelas com comprometimentos de saúde que demandam longos períodos de tratamento, votamos pela aprovação do PL nº 7.682, de 2017, do Senador Wellington Fagundes.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2017.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.682/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Zenaide Maia - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, João Derly, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Soraya Santos, Subtenente Gonzaga, Valadares Filho, Wilson Filho, Carmen Zanotto, Delegado Francischini, Geraldo Resende e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado CABO SABINO
Presidente

.....
FIM DO DOCUMENTO